**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72- 001.000.02-62**

**ANÁLISE. ADITIVOS. CONTRATO. SECOM. Publicação de editais e informativos de interesse do Município. Prorrogações de prazo e acréscimo de valor contratual. Publicação extemporânea. Falha relevada. Art. 25, Dec. 42.783/03. ACOLHIDOS. Votação unânime**

**2.385ª Sessão Ordinária**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 01, 02, 03, 04 e 05/2003 ao Contrato 003/SMCIS/2002.

**ACORDAM,** ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM que observe com rigor os prazos legais para publicação dos atos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2008.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

## RELATÓRIO

Em julgamento os Termos Aditivos nºs 01/03 a 05/03 ao Contrato nº 03/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Comunicação Social e a empresa S.A. O Estado de São Paulo.

Referido contrato foi julgado regular por esta Corte de Contas por decisão proferida em 06/08/2003.

Os ajustes, com exceção do TA nº 04/03, que cuidou de acréscimo de valor, tratam de prorrogação contratual, tendo a Auditoria opinado pela regularidade de todos, com ressalva da publicação extemporânea dos TAs de nºs 01/03 e 05/03, por terem sido publicados após 20 dias da data da celebração.

Os outros dois aspectos mencionados pela Auditoria, relacionados à emissão de nota de empenho posteriormente ao início da vigência do TA nº 01/03 e certidões de regularidade fiscal vencidas na data da assinatura dos ajustes, foram superados pela própria Auditoria que, em manifestação à fl. 197, afirma a emissão da NE respaldada pelo artigo 25 do Decreto nº 42.783/03, o qual fixou normas para a execução orçamentária e financeira para o exercício de 2003, bem como que o histórico da contratada junto ao FGTS contém informações suficientemente seguras para a constatação de sua regularidade fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos TAs com relevação das impropriedades apontadas diante de sua natureza formal e, ainda, pelo fato de não terem trazido qualquer prejuízo ao Erário.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se verifica da instrução processual, os Termos de Aditamento analisados foram considerados regularmente formalizados, com ressalva quanto à publicação extemporânea dos TAs nºs 001 e 005 de 2003. Considero que a impropriedade apontada não tem o condão de macular os ajustes, razão pela qual VOTO pelo acolhimento dos Termos de Aditamento de nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03 e 05/03 ao Contrato nº 003/SMCIS/02 e recomendo à Origem que observe com rigor os prazos legais para publicação dos atos.